



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.010909/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.578 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** JORGE DE OLIVEIRA VARGAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2004

**DEDUÇÃO DE INCENTIVO. REQUISITOS LEGAIS.**

A dedução do imposto de renda de doações de incentivo, assim como a tributação, deve se amoldar às hipóteses previstas na lei, atendidos os requisitos formais.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

A legalidade é cânone dos direitos administrativo e tributário e não comporta qualquer flexibilização na sua aplicação, posto atuar como regra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de violação a princípios constitucionais e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 06-24.785 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Conforme relatado pela DRJ, em sede de revisão de declaração de ajuste, foram verificadas as seguintes infrações contra o ora recorrente:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF de fls. 03/07, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 3.220,60 e R\$ 2.415,45 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal — fls. 04/05, refere-se à consideração de que houve dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 3.100,00, por falta de previsão legal para a sua dedução, e omissão de rendimentos recebidos de Juruá Editora Ltda, no valor de R\$ 438,55, conforme DIRF.

Cientificado do lançamento em 20/08/2007 (fl. 14), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 11/09/2007, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/08, onde alega não proceder a glosa efetuada em face de a doação à Assistência e Promoção Social do Exército da Salvação não ter sido feita diretamente aos Conselhos Federal, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, não só porque o processo judicial, mas também o administrativo (art. 5, LIV e LV da CF), deve levar em consideração a verdade material e não apenas a formal, conforme ementa de acórdão do CC que transcreve. Aduz que na cidade de Pirai do Sul, ao que consta, no ano de 2004, só existia a Instituição em comento, como órgão de amparo à criança e ao adolescente, de forma que a glosa foi indevida, devendo ser cancelada.

Por fim, requer que se oficie a Prefeitura Municipal de Pirai do Sul a informar sobre a existência ou não de outro órgão *de* amparo à criança e ao adolescente, no ano de 2004, e se as doações eram feitas através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A decisão de piso, em suma, assentou que não foram atendidos os requisitos legais que conferem o direito à dedução pretendida, como se infere:

Destarte, a teor da legislação transcrita, para que o contribuinte possa fazer uso da dedução do imposto (incentivo fiscal), é necessário que as doações tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Além disso, deve possuir comprovante emitido pelo fundo de assistência, especificando o nome, CNPJ ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro, além do número de ordem do comprovante, o nome, a inscrição no CNPJ, o endereço do emitente, e ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.

As contribuições devem ser depositadas em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio.

O contribuinte juntou à fl. 08, declaração emitida pela administradora da Assistência e Promoção Social Exército de Salvação "Lar Oricena Vargas", afirmando que teria recebido do litigante como Doação Especial, no ano de 2004, a importância de R\$ 3.100,00, para ajudar na manutenção da Entidade.

Nesse contexto, torna-se desnecessária a realização de diligência junto a Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, para averiguar sobre a existência ou não de outro órgão de amparo à criança e ao adolescente, no ano de 2004, naquela localidade, e se as doações teriam sido feitas através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois, de acordo com a documentação acostada pelo interessado, as doações foram efetuadas diretamente à entidade filantrópica e, nesse caso, para a solução do litígio, é irrelevante saber sobre a existência ou não de outra entidade de amparo à criança e ao adolescente, naquela localidade.

No recurso voluntário (e-fls. 25-27), o recorrente propõe “a superação da literalidade do texto legal”, defende que a interpretação gramatical não pode prevalecer, e que a glosa de “*dedução lícita, comprovada, simplesmente porque não foi realizada segundo uma determinada formalidade, que não prejudicou o Fisco Federal, é ofender o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 50, LIV e LV da CF/88).*”

Afirma ter cometido um equívoco quanto ao procedimento que não trouxe qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. Requer seja dado provimento ao recurso voluntário e acosta declaração de Secretária Municipal de Piraí do Sul.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço, **à exceção da alegação de violação a princípios constitucionais**, notadamente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade .

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem avaliar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise glosa de dedução indevida ora combatida levaria necessariamente à investigação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar o seu mérito.

### **Do mérito**

O ponto que remanesce a ser analisado diz respeito ao pleito do recorrente de superação do texto legal, ou ainda, a flexibilização do princípio da legalidade.

Entende o recorrente que o não atendimento dos requisitos legais que conferem o direito à dedução de imposto de renda por conta de doações, é mera formalidade que pode ser afastada.

Sem razão o recorrente, uma vez que a legalidade é cânone inafastável tanto do direito administrativo quanto do direito tributário.

A glosa de dedução que não cumpriu com os requisitos legalmente exigidos é uma decorrência lógica e obrigatória do Princípio da Legalidade.

Nesse ponto, deve-se aliás afirmar que a legalidade, embora enunciada formalmente como um princípio, atua materialmente como regra, e não como princípio, sobretudo no sentido que atualmente se lhe empresta na teoria geral do direito público.

Nesse contexto, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade, quando interpretada e desvelado seu conteúdo específico, se decompõe a rigor em duas regras materiais, aqui apenas resumidas: inexistência de ação administrativa contra a lei (supremacia da lei); e a Administração/Fisco só pode fazer o que a lei autoriza (reserva legal).

Dessa forma, se o recorrente não atendeu aos requisitos que a lei previu como necessários a comprovar a dedução de incentivo, o fisco está obrigado a proceder à glosa, porque inexistente lei que permita dedução sem atendimento dos requisitos formais.

A flexibilização pretendida pelo recorrente importaria em atuação *contra legem* por parte do fisco, e mais grave, ainda, autorizaria que o fisco tributasse situações de fato que não se encontram previstas em lei, o que certamente é incompatível com um modelo de Estado de Direito como é o brasileiro.<sup>1</sup>

Em suma, se o recorrente desatendeu às previsões legais que permitem a dedução pretendida, a glosa foi corretamente aplicada.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo: 19404.100012/2007-01  
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção  
Seção: Segunda Seção de Julgamento  
Data da sessão: Thu Jul 25 00:00:00 BRT 2019  
Data da publicação: Thu Aug 29 00:00:00 BRT 2019  
Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 DEDUÇÃO COM INCENTIVO - FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS DOS ENTES FEDERADOS - DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE A doação, para que seja passível de dedução da base de cálculo do IRPF, deve ser destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e **não diretamente à pessoa jurídica escolhida pelo contribuinte.**  
Numero da decisão: 2002-001.344 [Grifo nosso]

<sup>1</sup> Conforme Tipke, “como expressão da forma estatal democrática a lei não é mera barreira (Schranke), mas ao mesmo tempo comando (Antrieb) de atuação administrativa.” In: TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. **Direito tributário.** Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 241.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

Numero do processo: 10166.010863/2006-50

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 07 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Nov 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003 DEDUÇÃO DE INCENTIVO. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. É procedente o lançamento com fulcro em glosa de dedução de incentivo quando esta não resta devidamente comprovada, na forma da legislação do imposto de renda em vigor à época dos fatos.

Numero da decisão: 2402-007.867

Nome do relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

Desse modo, mantenho a decisão recorrida.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert